SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1117758 - MG (2026/0318504-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	RENAN ANTONIO MARQUES (PRESO)
ADVOGADO	:	BRUNO CORREA DA SILVA - MG176282
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO E *MODUS OPERANDI*. REITERAÇÃO CRIMINOSA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INAPLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que denegou a ordem de habeas corpus voltada à revogação de prisão preventiva decretada pela suposta prática de homicídio qualificado ocorrido em 16 de abril de 2025.

2. O agravante sustenta que a decisão carece de fundamentação concreta, baseando-se apenas na gravidade abstrata do delito e em indiciamento anterior, argumentando ainda que a apresentação espontânea afasta o risco de evasão e requerendo a aplicação de cautelares diversas .

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em verificar se a decisão monocrática fundamentou adequadamente a manutenção da prisão preventiva com base no *modus operandi*, na evasão inicial e no histórico criminal do agente, bem como se é cabível a substituição por medidas cautelares diversas.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA61020292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:34
Publicação no DJEN/CNJ de 21/10/2026. Código de Controle do Documento: d2df1b06-70a2-4209-a8e2-e2ec56d835f4

4. A gravidade concreta do delito, revelada pela forma de execução (disparo pelas costas por motivo fútil), evidencia elevada periculosidade social e menosprezo à vida humana, legitimando a prisão preventiva para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP.

5. A fundamentação ancorada em elementos tangíveis extraídos da dinâmica delitiva afasta a tese de gravidade abstrata e supre a exigência de contemporaneidade e de demonstração do risco concreto.

6. A apresentação espontânea não neutraliza o *periculum libertatis*, por não apagar o comportamento reativo primário caracterizado pela evasão inicial e por não infirmar o principal fundamento de garantia da ordem pública baseado na gravidade concreta da conduta.

7. As medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP mostram-se insuficientes e inadequadas diante do contexto fático e da necessidade de assegurar a paz social.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA61020292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:34
Publicação no DJEN/CNJ de 21/10/2026. Código de Controle do Documento: d2df1b06-70a2-4209-a8e2-e2ec56d835f4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1117758 - MG (2026/0318504-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	RENAN ANTONIO MARQUES (PRESO)
ADVOGADO	:	BRUNO CORREA DA SILVA - MG176282
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO E *MODUS OPERANDI*. REITERAÇÃO CRIMINOSA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INAPLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que denegou a ordem de habeas corpus voltada à revogação de prisão preventiva decretada pela suposta prática de homicídio qualificado ocorrido em 16 de abril de 2025.

2. O agravante sustenta que a decisão carece de fundamentação concreta, baseando-se apenas na gravidade abstrata do delito e em indiciamento anterior, argumentando ainda que a apresentação espontânea afasta o risco de evasão e requerendo a aplicação de cautelares diversas.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em verificar se a decisão monocrática fundamentou adequadamente a manutenção da prisão preventiva com base no *modus operandi*, na evasão inicial e no histórico criminal do agente, bem como se é cabível a substituição por medidas cautelares diversas.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA60646751 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:58
Código de Controle do Documento: a802cb45-c377-4c82-9eee-dfc93273d7f0

4. A gravidade concreta do delito, revelada pela forma de execução (disparo pelas costas por motivo fútil), evidencia elevada periculosidade social e menosprezo à vida humana, legitimando a prisão preventiva para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP.

5. A fundamentação ancorada em elementos tangíveis extraídos da dinâmica delitiva afasta a tese de gravidade abstrata e supre a exigência de contemporaneidade e de demonstração do risco concreto.

6. A apresentação espontânea não neutraliza o *periculum libertatis*, por não apagar o comportamento reativo primário caracterizado pela evasão inicial e por não infirmar o principal fundamento de garantia da ordem pública baseado na gravidade concreta da conduta.

7. As medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP mostram-se insuficientes e inadequadas diante do contexto fático e da necessidade de assegurar a paz social.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RENAN ANTÔNIO MARQUES contra decisão monocrática que denegou a ordem de habeas corpus (fls. 906/910).

Consta dos autos que o agravante teve sua prisão preventiva decretada pela suposta prática do crime de homicídio qualificado, ocorrido em 16 de abril de 2025, mediante disparo de arma de fogo efetuado pelas costas da vítima, motivado por ciúmes, tendo o agente se evadido do local logo após os fatos, e, posteriormente, impetrado o presente *writ* buscando a revogação da custódia extrema.

O agravante sustenta que a decisão baseou sua conclusão na gravidade abstrata e no *modus operandi*, o que refletiria a gravidade do fato pretérito, mas não demonstraria o risco concreto e atual gerado por sua liberdade.

Alega, outrossim, que a evasão do local do crime não indica intenção de furtar-se à lei penal, pois compareceu de forma espontânea à delegacia e apresentou-se de forma voluntária para o cumprimento do mandado de prisão.

Sustenta que a fundamentação calcada em mero indiciamento anterior por tentativa de homicídio é insuficiente para caracterizar reiteração delitiva e aponta a inaplicabilidade do precedente jurisprudencial citado na decisão agravada, ressaltando que o paradigma tratava de réu reincidente e com sentença de pronúncia.

Aduz, por fim, a suficiência e a adequação das medidas cautelares diversas da prisão.

Documento eletrônico VDA60646751 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:58
Código de Controle do Documento: a802cb45-c377-4c82-9eee-dfc93273d7f0

Ao final, requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão agravada, com a revogação da prisão preventiva ou, de modo subsidiário, a sua substituição pelas medidas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

No mérito, a pretensão recursal não merece acolhimento.

O agravante alega a ausência de contemporaneidade e de risco concreto para a manutenção da prisão preventiva, sob o argumento de que a gravidade do fato pretérito não justifica a medida extrema. Contudo, a análise pormenorizada dos autos revela que a custódia cautelar encontra amparo sólido nos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Conforme exposto na decisão agravada, a necessidade da constrição cautelar para a garantia da ordem pública está evidenciada pelo *modus operandi* da conduta imputada. O crime teria sido praticado mediante disparo de arma de fogo desferido pelas costas da vítima, em virtude de motivo fútil ligado a relacionamento afetivo pretérito. Tais circunstâncias denotam elevada periculosidade social do agente e um manifesto menosprezo à vida humana.

A jurisprudência desta Corte Superior é firme ao estabelecer que a gravidade concreta do delito, revelada pela forma de execução, constitui fundamento idôneo para a manutenção da segregação preventiva, não se tratando de mera presunção abstrata, mas de aferição baseada em elementos tangíveis extraídos da dinâmica delitiva.

No que tange à alegação de que a apresentação espontânea afastaria o *periculum libertatis* decorrente da evasão inicial, verifica-se que tal argumento não elide a necessidade da prisão. Embora a posterior apresentação espontânea seja um elemento a ser considerado, ela não apaga o comportamento reativo primário do agente, e não neutraliza o fundamento principal da garantia da ordem pública fundado na gravidade concreta da conduta.

Quanto ao argumento de que o mero indiciamento anterior por tentativa de homicídio não serviria para configurar risco de reiteração delitiva, a irresignação igualmente não merece prosperar. Destaca-se que a decisão de pronúncia (fls. 733/745) fez constar que o acusado é considerado reincidente, eis que registra ao menos duas condenações criminais definitivas por fatos anteriores, conforme se infere das CACs indicadas nos autos. Essa situação fática evidencia sua reiteração criminosa, circunstância que denota a maior periculosidade e justifica a manutenção da custódia cautelar para garantia da ordem pública.

Documento eletrônico VDA60646751 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:58
Código de Controle do Documento: a802cb45-c377-4c82-9eee-dfc93273d7f0

No que se refere à pretendida aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, mostra-se inaplicável ao presente caso. Havendo a demonstração cabal da necessidade da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, as medidas alternativas mais brandas revelam-se insuficientes e inadequadas para conter a periculosidade evidenciada e assegurar a paz social, até porque nenhuma outra medida cautelar diversa da prisão se mostraria eficiente neste momento.

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em estrita sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60646751 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:58
Código de Controle do Documento: a802cb45-c377-4c82-9eee-dfc93273d7f0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.117.758 / MG

Número Registro: 2026/0318504-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000264445479000 50034073020258130287

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: BRUNO CORREA DA SILVA
ADVOGADO	: BRUNO CORREA DA SILVA - MG176282
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: RENAN ANTONIO MARQUES (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: RENAN ANTONIO MARQUES (PRESO)
ADVOGADO	: BRUNO CORREA DA SILVA - MG176282
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60933499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:43
Código de Controle do Documento: fb9bbefe-6e60-4776-90d4-07326efed52b

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60933499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:43
Código de Controle do Documento: fb9bbefe-6e60-4776-90d4-07326efed52b